

ALIENAÇÃO PARENTAL: AS CONDUTAS DETERMINANTES DE UMA SÍNDROME E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O ALIENADOR

Tainá Fernanda Pedrini

Acadêmica de Direito (UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí)

tainapedrini@live.com

Geovana da Conceição

Advogada especializada em Direito de Família e Sucessões e professora do Curso de Direito da Univali nas disciplinas de Direito de Família, Direito das Obrigações e

Processo Civil

Especialista em Direito Processual Civil e mestre em Gestão de Políticas Públicas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Introdução

Até completar dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que compete a ambos os pais, conforme artigo 1.634 do Código Civil. Ocorre que existem diversos casos em que, quando da dissolução do vínculo entre estes pais, seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, um dos genitores, imbuído pelo desejo de vingança, utiliza-se dos próprios filhos para atingir o outro genitor, por meio de campanhas de desmoralização e descrédito, acarretando aos filhos diversas consequências.

Diante dessa problemática, o presente artigo pretende elucidar o tema alienação parental, mostrando as condutas do alienador e suas consequências tanto para o menor quanto para o próprio. Para isto, estudam-se os seus aspectos histórico-culturais, a fim de melhor introduzir a análise feita, abordando, inclusive o tema guarda compartilhada e suas inter-relações. Posteriormente, busca-se delimitar o conceito de alienação parental e sua evolução legislativa, assim como, demonstra-se sua diferença com o termo “síndrome” de alienação parental. Ainda, neste tópico observam-se os comportamentos mais comuns do genitor alienador.

Feito isto, apesar de o presente artigo ser majoritariamente jurídico, com base em uma pesquisa realizada na faculdade de medicina de Lyon-Nord, estudam-se os aspectos psicológicos desencadeados na criança e no adolescente que sofre com atos de alienação parental. Por fim, trazem-se as consequências jurídicas previstas para o alienador e sua aplicação jurisprudencial. O método utilizado foi o indutivo.

1. Aspectos histórico-culturais e legislativos que circundam o tema sob análise

Antigamente, quando da separação judicial ou mesmo do divórcio, após a Emenda Constitucional 66, realizada no ano de 2010¹, era prática recorrente os filhos permanecerem com a mãe, contraindo o pai o direito de visitas e o dever de pagar pensão alimentícia. Sendo assim, consolidou-se o pensamento de que os filhos eram uma espécie de “propriedade” da mãe, restando ao pai a responsabilidade de sustentá-los. Essa imagem também era ressaltada quando a mulher, ainda não inserida no mercado de trabalho, permanecia responsável pelos afazeres domésticos, e isto incluía o cuidado com os filhos.

Nesse cenário anterior, já existiam práticas de alienação parental, embora ainda desconhecidos os efeitos destes atos, ou melhor, dessa sucessão de atos que resultam em uma síndrome. Acontece que, com as mudanças sociais e a aquisição de novos direitos, os pais [do sexo masculino] também sentiram a necessidade de ter a guarda dos filhos. Diante disto, tornou-se ainda mais recorrente a prática de tal ato irresponsável pelos genitores, principalmente, no caso, pela mãe.

No entender de **Maria Berenice Dias**²:

muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Diante dessa nova necessidade de exercer a paternidade de forma mais efetiva e de seus benefícios ao menor, criou-se a Lei 11.698, em 13 de junho de 2008³, que

¹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. *Lex*: legislação federal e marginalia, Brasília, 2010.

² DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental: o que é isto?* Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept>>. Acesso em 30 jul. 2015.

³ BRASIL. Lei federal. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. *Lex*: legislação federal e marginalia, Brasília, 2008.

modificou o artigo 1.584, inciso II, parágrafo segundo, do Código Civil⁴. Nesta, o magistrado, quando da dissolução do vínculo entre o casal, ao analisar as possibilidades no caso concreto, deverá optar preferencialmente pela guarda compartilhada. A guarda compartilhada, segundo Maria Berenice Dias⁵ é “o modo de garantir, de forma efetiva a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes [pais] na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço”.

Portanto, a partir desta lei, os pais deveriam exercer o poder familiar de forma conjunta. Assim, embora o juiz fixe a residência do filho em lugar mais conveniente ao mesmo, o genitor que não convive diariamente tem o direito de buscá-lo na escola, acompanhar em tarefas extracurriculares, tomar decisões relevantes para a formação, criação e educação do menor em conjunto com outro genitor.

Este modelo de guarda é bem visto, pois retira a ideia de posse do filho pelo genitor que reside com o menor. Ainda, merece especial destaque uma pesquisa realizada no Canadá⁶, a qual concluiu que a guarda compartilhada é capaz de diminuir as chances de alienação parental.

Inter-parental conflict decreases over time in shared custody arrangements, and increases in sole custody arrangements. Inter-parental cooperation increases over time in shared custody arrangements, and decreases in sole custody arrangements. One of the key findings of the Bauserman metaanalysis was the unexpected pattern of decreasing parental conflict in joint custody families and the increase of conflict over time in sole custody families. The less a parent feels threatened by the loss of her or his child and the parental role, the less the likelihood of subsequent violence.

Embora se saiba dos benefícios de tal guarda, a doutrina majoritária, representada por **João Fernando Simão, Pablo Stolze Gagliano e Nelson Rosenvald**⁷ e

⁴ BRASIL. Código Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 454.

⁶ KRUK, Edward. *Child Custody, access and parental responsibility: the search for just for a just and equitable standard*. Disponível em: < http://www.fira.ca/cms/documents/181/April7_Kruk.pdf>. Acesso em: 19 jun. 15.

⁷A guarda compartilhada não é modalidade aberta ao processo litigioso de disputa da companhia física dos filhos, pois pressupõe para o seu implemento, total e harmônico consenso dos pais. A guarda compartilhada exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não o interesse egoísta dos pais. Deve ser tido como indissociável pré-requisito uma harmônica convivência dos genitores; como a de um casal que, embora tenha consolidado a perda de sua sintonia afetiva pelo desencanto da separação, não se desconectou da sua tarefa de inteira realização

tribunais, como, por exemplo, o TJRS e o TJGO⁸, não coadunam com esse entendimento diante de ambientes em que há hostilidade entre os pais, pois o menor presencia constantes brigas, sem contar com as demandas judiciais para decidir questões corriqueiras acerca da educação dos menores. Assim, até o momento o modelo de guarda mais aplicado continua sendo o unilateral, até pela questão cultural supracitada⁹.

Por isso não se pode afirmar que a guarda compartilhada é uma forma de diminuir os índices de alienação parental, vendo-a como reflexo direito desta nova lei. Isso se deve à impossibilidade de sua aplicação diante da ausência de harmonia entre os genitores, tendo em vista que os ambientes nos quais se faz presente a alienação parental, em sua maior parte, são conflituosos e neles reside o desejo de vingança.

Por fim, antes de avocar a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010¹⁰, que trata especificamente sobre alienação parental, é necessário frisar, devido à menção ao tema, que em 2014 aprovou-se a Lei 13.058¹¹, a qual traz a guarda compartilhada de forma compulsória, mediante nova redação do artigo 1.584, parágrafo segundo, inciso II, do Código Civil¹², *in verbis*¹³:

parental, empenhados em priorizarem a fundamental felicidade da prole. In MADALENO, Rolf Hassen; WELTER, Belmiro Pedro. *Direitos fundamentais do direito de família*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004, p. 354.

⁸Apelação cível. Família. Guarda compartilhada. Relação conflituosa entre os genitores. Impossibilidade. Risco de ofensa ao princípio que tutela o melhor interesse da criança. Improcedência. 1 – A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os genitores possuem uma relação conflito, sob o risco de se comprometer o bem-estar do menor e perpetuar o litígio parental. 2 - Na definição da guarda de filhos menores é preciso atender, antes de tudo, aos seus interesses, retratados pelos elementos informativos constantes dos autos. Apelo conhecido e desprovido. BRASIL. Tribuna de Justiça de Goiás. *Apelação Cível 418671-93.2012.8.09.0087*. Quinta Câmara Cível. Relator Desembargador Alans de Sena Conceição, julgado em 15 maio 2014, Dje 1547. No mesmo sentido: o Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 70065346595, e ainda, a Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal 20120110811689, julgada em 2015.

⁹ Em 2012, foi realizado um censo pelo IBGE e este apontou que em 87,1% dos divórcios a guarda dos filhos é estabelecida para a mulher e em somente 6% dos casos a guarda compartilhada foi fixada. No ano de 2013 não houve aumento significativo, pois dados do IBGE demonstraram que somente 7,73% dos casos utilizam-se da guarda compartilhada. In SOCIEDADE. *Jornal do Senado*. Brasília, 1º dez. 2014. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/12/01/especialistas-divergem-sobre-guarda-compartilhada>>. Acesso em 09 jun. 2015. E in JUSTIÇA. *Veja*. São Paulo, 25 dez. 2014. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei/>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

¹⁰ BRASIL. Lei Federal. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Lex: legislação federal e marginalia*, Brasília, 2010.

¹¹ BRASIL. Lei Federal. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Lex: legislação federal e marginalia*, Brasília, 2014.

¹² BRASIL. Código Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹³ Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência já tem se modificado: Civil e processual civil. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade. [...] 3. *Apesar de a separação ou do divórcio usualmente*

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Diante dessa recente legislação, ainda não é possível dizer o entendimento consolidado dos tribunais acerca da mesma, principalmente em relações conflituosas. A doutrina ainda é relutante quanto a sua compulsoriedade, principalmente por vigorar o melhor interesse do menor e não a vontade dos genitores em com ele permanecer.

2. Delimitando o tema: alienação parental

Richard A. Gardner foi o precursor no estudo da alienação parental, descoberto no ano de 1985, na Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos da América. Para ele a síndrome de alienação parental (SAP) descreve-se pelo

distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.¹⁴

O referido autor é incisivo ao afirmar que a alienação parental é uma espécie de abuso emocional contra a criança e o adolescente, visto que enfraquece os liames entre o genitor alienado e o próprio filho, podendo até eliminar quaisquer laços afetivos existentes entre os dois. Além disso, assevera que o genitor alienador contém uma

*coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. [...] In BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1428596/RS*. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 03 jun. 2015.*

¹⁴ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. *Síndrome de Alienação Parental*, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 04 set. 2015.

“disfuncionalidade parental séria”, embora suas alegações sejam de que é um pai/mãe exemplar¹⁵.

Ainda, apesar de a alienação parental estar presente de maneira exponencial após o divórcio e a separação de fato, ela pode existir antes mesmo destes acontecimentos, somente sendo agravada com o tempo. Isso porque “a separação acentua qualquer síndrome de dominação pré-existente”¹⁶.

Diante desta problemática, em 2010 adveio a Lei 12.318 tratando especificamente do tema alienação parental, cujo artigo 2º¹⁷ buscou conceituar esta síndrome como a:

interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Portanto, o alienador pode ser qualquer pessoa que tenha contato mais íntimo com a criança ou o adolescente, ou exerça alguma função na sua vida e utilize de campanhas de descrédito e desmoralização com o fito de atingir um dos genitores.

Por fim, importa observar que há diferença entre “alienação parental” e “síndrome de alienação parental”, pois esta se trata da consequência de atos de alienação parental, praticados pelo alienador.

existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não

¹⁵ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. *Síndrome de Alienação Parental*.

¹⁶ GOUDARD, Bénédicte. *A Síndrome de Alienação Parental*. Dissertação (Doutorado em Medicina), na Universidade Claude Bernard-Lyon 1, Villeurbanne, França, Tradução de ONG SOS-Papai e Mamãe. 2008, p.10. Disponível em: < <http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em 04 de set. 2015.

¹⁷ BRASIL. Lei federal. Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010.

se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.¹⁸

Assim, em suma, pode-se dizer que a alienação parental é ato de um dos genitores, geralmente o que detém o direito de conviver diariamente com o menor, em desmoralizar o outro genitor. Já a síndrome de alienação parental é o desencadeamento de todas as emoções e danos gerados pelas atitudes do alienador na criança e no adolescente.

2.1 Dos comportamentos do genitor alienante

É muito difícil reconhecer quais os motivos que levam o alienante a praticar atos a fim de desligar os liames afetivos do próprio filho com o outro genitor. Estes variam desde a não aceitação da dissolução do vínculo afetivo até uma patologia grave.

A alienação parental inicia-se geralmente ao final do vínculo entre os genitores ou depois da separação de fato. Nesse período, muitas vezes é inconsciente a forma de denegrir a imagem do outro, visto o término recente da relação, no qual surgem os sentimentos de mágoa, ódio, ressentimento e abandono.

Esses comportamentos podem agravar-se com o tempo fazendo com que o alienador, além de denegrir a imagem do outro, tenha outras condutas clássicas como: fazer programações interessantes para os dias em que o outro genitor tem direito de convivência com o menor, a fim de caracterizar este momento como importuno; deixar de informar ao outro genitor sobre notícias importantes acerca do filho como, por exemplo, alguma doença que tenha adquirido, fatos escolares, consultas médicas etc.; não consultar o outro genitor sobre decisões marcantes para a vida do menor, como a mudança de escola, *i.e.*; divide a criança ou o adolescente entre o alienador e o alienado, fazendo-a escolher entre eles, ressaltando as consequências caso a escolha seja o outro genitor; adjetiva o outro genitor como perigoso; imputa a ele ou a ela o uso de drogas e álcool; atribui ao outro a prática de abuso sexual; faz disputa quanto ao número de presentes

¹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 51.

dados em detrimento do outro; proíbe que a criança leve brinquedos ou roupas que gosta para a residência do outro genitor¹⁹.

Com certeza, o ápice de toda a alienação parental ocorre quando o alienador imputa ao alienado falso abuso sexual. Essa situação acontece geralmente quando os filhos são pequenos e manipuláveis, pois estes facilmente absorvem sem questionar, passando a introjetar²⁰ tal situação como se verdade fosse.

Isso porque as crianças “quando muito pequenas dependem dos adultos para discriminar entre sentimentos e fatos, para construir a percepção da realidade, e até uma noção adequada de si mesma”²¹.

Dessa forma, quanto maior o grau de manipulação do menor, fica muito difícil para o genitor alienado reverter esse quadro, principalmente tratando-se de falsa imputação de abuso sexual. Nestes casos, quando em estágios moderados ou avançados, o filho realmente acredita ter sofrido abusos e demonstra completo desinteresse em manter convivência com o alienado. Em face do exposto, não se fala mais de chantagem, mas uma “espécie” de lavagem cerebral feita pelo alienador. Assim, imprescindível o acompanhamento de um profissional especializado, a fim de buscar reverter esse quadro, amenizando o sofrimento de todos²².

Ademais, muitas vezes a imputação feita a um dos genitores a respeito de práticas de abuso sexual chega ao Poder Judiciário. Diante da verossimilhança das alegações e, principalmente, do receio do magistrado em deixar um menor em risco de abuso, suspende-se o direito de visitas do genitor alienado²³, causando maiores consequências ao imputado e sua relação com o filho.

¹⁹ SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

²⁰ O termo introjeção utilizado na psicologia significa o processo no qual a criança ou o adolescente incorpora os valores paterno ou de um meio social em que convive e torna esses valores como seus.

²¹ PAULINO, Analdino Rodrigues. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. 1a. ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 49.

²² GOUDARD, Bénédicte. *A Síndrome de Alienação Parental*.

²³ Agravo de instrumento. Ampliação do direito de visitas do pai. Alegado processo de síndrome de alienação parental perpetrado pela mãe da menor, inclusive com acusação (infundada) de abuso sexual por parte do agravante. Recorrida que justifica sua preocupação com o exercício do direito de visita do genitor pela sua dependência de substâncias entorpecentes. Decisão interlocutória suspendendo o convívio paterno-filial até a conclusão do estudo social. Insurgência do pai. Negativa acerca do uso atual de maconha. Existência de laudo psicológico a indicar o bom relacionamento da criança não apenas com o pai, mas com a família paterna. Laços de afeto a merecer manutenção. Concretização do melhor interesse da infante. Direito de visitação a ser exercido na forma originalmente acordada entre as partes, sob a supervisão da avó paterna. Determinação, de ofício, de prazo máximo de um mês para a conclusão do estudo psicossocial e

3. Os efeitos psicológicos sofridos pela criança e pelo adolescente

Como a prioridade do presente artigo é apresentar as consequências da alienação parental, embora majoritariamente jurídico, é necessário abordar os aspectos psicológicos que circundam o tema sob questão. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa realizada na faculdade de medicina de Lyon-Nord, Universidade Claude Bernard Lyon 1, no ano de 2008, apresentada como tese de monografia para obter o título de doutorado por **Bénédicte Goudart**²⁴.

A prática de alienação parental, como dito, acontece geralmente em divórcios conflituosos. Nesse ambiente, o menor consegue sentir o conflito entre os pais, sendo obrigado, com o agravamento da situação, a tomar partido entre os genitores, optando por amparar o genitor aparentemente mais fraco.

Diz-se aparentemente mais fraco, pois o genitor alienador reescreve toda a história com o ex-companheiro ou ex-cônjuge, fazendo com que aquele pareça fragilizado, enganado e vítima da situação, envolvendo a criança em um drama no qual passa a acreditar e reforçar com o tempo²⁵.

Importa observar também que não só o alienador tem papel influente no desencadeamento da síndrome de alienação parental na criança ou no adolescente, mas também todo o círculo social.

É a soma dos “olhares externos” que vai contribuir ou não para facilitar a instalação desta situação. Enfim, vizinhos imóveis que consideram que cada um educa suas crianças como acha melhor e não se permitirão dizer que a situação é estranha, reforça a posição do genitor alienante. O médico que não questiona a ausência do pai ou da mãe, facilita também a tarefa deste genitor²⁶.

Percebe-se, portanto, que o silêncio das pessoas que fazem parte do convívio social desta família reforça e facilita a instalação da alienação parental. Ademais, ao deparar-se com pessoas que contrariam seus atos, o alienador encontrará meios de afastá-

de tratamento psicológico imediato à criança e a seus pais. Recurso conhecido e parcialmente provido. In BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento 2014.015037-7*. Relator: Ronei Danielli. Julgamento em 27 maio de 2014.

²⁴ GOUDARD, Bénédicte. *A síndrome de alienação parental*.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

las. Assim, “as crianças alienadas são progressivamente ‘protegidas’ de toda má influência externa e evoluem dentro de um ambiente confinado”²⁷.

Diante desse cenário, na criança e ou adolescente sobrevêm diversas consequências, dentre as quais as principais são: divisões em suas relações; encontrar dificuldades em formar relações íntimas; apresentam déficit na capacidade de gerir a ira ou um conflito nas suas relações pessoais; sintomas psicossomáticos; distúrbios de sono e de alimentação; ficar vulnerável psicologicamente e dependentes; não aceitar pessoas que exerçam autoridade sobre eles, reagindo de forma conflitante; sentem que podem perder a paciência sem justificativa, o que termina em uma “clivagem social”²⁸.

4. As consequências jurídicas para o alienador

A Lei 12.318/10²⁹, que trata sobre a alienação parental, em seu artigo terceiro, considera que:

fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ademais, a referida lei determina que havendo indícios de alienação parental o juiz pode, de ofício, a qualquer momento do processo, ordenar a abertura de processo autônomo ou incidentalmente, com prioridade de tramitação e, após oitiva do Ministério Público, “as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”³⁰.

Ainda, o legislador estabeleceu, na Lei 12.318/10³¹, que, após a descoberta de atos de alienação parental ou outros meios que impossibilite o direito de convivência da criança com um dos genitores, é facultado ao juiz, na própria ação autônoma ou incidental, sem retirar a possibilidade de futura responsabilidade civil ou penal:

²⁷ GOUDARD, Bénédicte. *A síndrome de alienação parental*.

²⁸ Idem.

²⁹ BRASIL. Lei federal. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado³²; III – estipular multa ao alienador³³; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial³⁴; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão³⁵; VI – determinar afixação cautelar do domicílio

³²Apelação cível. Família. Ação de separação judicial c/c guarda, visitas e alimentos. Posterior conversão em divórcio. – Procedência na origem. (1) Guarda. Prova. Menores com o genitor há 4 anos. Assistência adequada. Melhor interesse. Manutenção. – Conquanto o suporte probatório constante dos autos (consistente em laudos e relatórios elaborados por assistentes sociais, psicólogos e pelo Conselho Tutelar) aponte para alienação parental pelo guardião, a alteração da guarda revela-se como medida extrema que não pode se sobrepor ao princípio constitucional do melhor interesse da criança, mormente quando se encontram bem assistidas e revelam o desejo de permanecer com o genitor. (2) Visitas. Férias escolares e datas festivas. Regulamentação e ampliação necessárias. – Considerando que o convívio da genitora com os filhos é de suma importância para o desenvolvimento saudável da prole e ao restabelecimento/fortalecimento dos vínculos afetivos entre eles – ainda mais no caso vertente, em que o estreitamento da relação entre mãe e filhas é medida impositiva –, a fixação das visitas limitadas aos finais de semana alternados e a um pernoite por semana não se mostra a mais adequada, razão pela qual devem ser estendidas às férias escolares, bem como a outras datas especiais, de modo a ampliar o respectivo direito-espaço. (3) Alimentos. Redução. Provas da impossibilidade. Ausência. Ônus não derruído. Manutenção. – À míngua de elementos probantes capazes de acenar para as (im)possibilidades da alimentante – ônus que lhe competia –, a manutenção do quantum originariamente arbitrado é medida imperativa. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido. *In BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 2014.050962-8. Relator Henry Petry Junior. Julgamento em 20 nov. 2014.*

³³Agravo de instrumento. Ação declaratória de alienação parental. Recurso da ré. Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência anexada. Inexistência de prova impeditiva do deferimento. Benesse outorgada. Interlocutória que fixa multa para o caso de empecilho, pela genitora, ao direito de visitas do pai à filha. Alegada falta de elementos aptos a demonstrar o descumprimento injustificado da agravante. Sinais de animosidade entre as partes. Fixação de multa para a mãe. Viabilidade ante os indícios de vários episódios conflituosos entre os litigantes. Imposta à parte uma obrigação de fazer, identificada no dever de possibilitar o exercício do direito de visitas do pai, exsurge lícito ao magistrado impingir multa coercitiva para o caso de descumprimento do preceito, como mecanismo de resguardo da ordem judicial. Pleito alternativo de redução da multa. Desacolhimento. Valor que deve ser significativo com o intento de atingir a sua finalidade. Inteligência do art. 461, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. *In BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 2012.040023-8. Relator Gerson Cherm. Julgamento em 20 nov. 2014.*

³⁴Ação de modificação de guarda. Alegação de nulidade processual rechaçada. Criança que está sob a guarda do pai há aproximadamente 5 anos. Situação consolidada cuja alteração somente seria aconselhável em caso de não atendimento dos interesses da filha, o que não se vislumbra na espécie. Ademais, genitora que demonstra desequilíbrio para o exercício desse encargo, tendo praticado reiteradamente atos de alienação parental. Fixação de visitas supervisionadas. Cabimento à vista das particularidades do caso. Todavia, profissional designado para acompanhar a visitação que deve ser remunerado pelo estado a fim de garantir a regularidade desse convívio. Recurso parcialmente provido. *In BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 2014.080623-0. Relatora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Julgamento em 05 maio 2015.*

³⁵ Alteração de guarda. Filha menor. Indícios de alienação parental. 1. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a alteração de guarda. 3. Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. Recurso desprovido. (Apelação Cível 70062004692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014). *In BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70062004692. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Julgamento em 1º dez. 2014.*

da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

É importante observar que, apesar de mencionado pela lei a responsabilidade penal do alienador, esta ainda não existe em nosso ordenamento jurídico. Isso porque em seu artigo 10, que previa tal tipo penal, foi motivo de veto jurídico pelo presidente da república, que motivou-o da seguinte forma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.³⁶

Diante disso, ainda não há o que falar em responsabilidade penal do alienador. Apesar de o juiz, em cada caso concreto poder determinar o afastamento deste com o filho, o que por si só já pode ser considerada uma medida drástica, tanto para o alienador, quanto para a criança, na qual recai os efeitos do afastamento de um dos genitores, como, por exemplo, no caso que segue:

Agravo de instrumento. Guarda de menor. Disputa entre os pais. Acusação de alienação parental. Suspensão das visitas. 1. O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. 2. O genitor exercia a guarda fática desde 2012, mas foi assegurada provisoriamente a guarda à genitora diante da constatação da prática de atos que configuram alienação parental. 3. A visitação deve ser exercida com zelo e responsabilidade e deve proporcionar para a filha momentos de lazer, afetividade e descontração, permitindo uma convivência saudável entre a filha e o genitor não guardião, havendo razão para que sejam suspensas, diante do comportamento lesivo do genitor para com a menor que deverá ser protegida e ter sua integridade física e emocional preservada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 70062018569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).³⁷

³⁶ BRASIL. Motivos do veto. Mensagem n. 513, de 26 de agosto de 2010. *Diário Oficial da União*. 2010.

³⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 70062018569*. Relator Sérgio Fernando Vasconcellos. Sétima Câmara Cível. Julgamento em 23 nov. 2014.

Diante das jurisprudências analisadas e da possibilidade de fixar sanções ao genitor alienador, percebe-se que primeiramente, visando o melhor interesse do menor, imputar ao alienador multa, assim como, fazer com que as visitas sejam assistidas por uma cuidadora, se aquele não for o guardião, é a medida menos prejudicial ao menor. Além disso, nos casos em que o genitor alienador é convivente, necessário se faz muitas vezes a alteração da guarda, mas somente em casos extremos deve ser suspensa a autoridade parental.

Considerações finais

Apesar das análises feitas serem majoritariamente jurídicas, o presente artigo buscou trazer o aspecto transdisciplinar da questão e, diante disto, pôde-se concluir que a prática de condutas alienadoras pelo genitor pode trazer diversas consequências drásticas ao menor, principalmente no que tange ao seu bem-estar psicológico. Isso porque tomando como exemplo a falsa acusação de abuso sexual, esta pode trazer as mesmas consequências do fato ocorrido, pois a criança realmente acredita que o abuso aconteceu.

Ademais, percebeu-se que qualquer medida tomada pelo magistrado no caso concreto deve ser amplamente analisada, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente e não dos litigantes.

Assim, diante das possibilidades vistas para sancionar o alienador, necessário se faz utilizar a suspensão da autoridade parental somente em casos extremos, principalmente evitar sua fixação diante de acusações de abuso sexual, pretendendo assim que sejam comprovadas tais alegações para que medidas mais drásticas sejam tomadas. Neste tempo, propõe-se que as visitas sejam assistidas por uma cuidadora ou mesmo psicólogas designadas pelo magistrado. Ademais, nos casos em que o genitor alienador é o convivente, a fim de resguardar os direitos do alienado, a inversão da guarda é medida que se impõe.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. *Lex: legislação federal e marginalia*, Brasília, 2010.

BRASIL. *Código Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei federal. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. *Lex: legislação federal e marginalia*, Brasília, 2008. BRASIL. Código Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei federal. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Lex: legislação federal e marginalia*, Brasília, 2010.

BRASIL. Lei federal. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Lex: legislação federal e marginalia*, Brasília, 2014.

BRASIL. Tribuna de Justiça de Goiás. *Apelação Cível 418671-93.2012.8.09.0087*. Quinta Câmara Cível. Relator Alans de Sena Conceição, julgado em 15 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1428596/RS*. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andriighi. Julgamento: 03 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento 2014.015037-7*. Relator Ronei Danielli. Julgamento em 27 maio 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível 2014.050962-8*. Relator Henry Petry Junior. Julgamento em 20 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento 2012.040023-8*. Relator Gerson Cherem. Julgamento em 20 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível 2014.080623-0*. Relatora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Julgamento em 05 maio 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível 70062004692*. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Julgamento em 01 dez. 2014.

BRASIL. Motivos do veto. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. *Diário Oficial da União*. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 70062018569*. Relator Sérgio Fernando Vasconcellos. Sétima Câmara Cível. Julgamento em 23 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental: o que é isto?* Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept>>. Acesso em 30 jul. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. *Síndrome de alienação parental*, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 04 set. 2015.

GOUDARD, Bénédicte. *A síndrome de alienação parental*. Dissertação (Doutorado em Medicina), na Universidade Claude Bernard-Lyon 1, Villeurbanne, França, Tradução de ONG SOS-Papai e Mamãe. 2008, p.10. Disponível em: < <http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20->

%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em 04 de set. 2015.

JUSTIÇA. *Veja*. São Paulo, 25 dez. 2014. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei/>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

KRUK, Edward. *Child Custody, access and parental responsibility: the search for just for a just and equitable standard*. Disponível em: <http://www.fira.ca/cms/documents/181/April7_Kruk.pdf>. Acesso em: 19 jun. 15.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf Hassen; WELTER, Belmiro Pedro. *Direitos fundamentais do direito de família*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004.

PAULINO, Analdino Rodrigues. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. 1a. ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOCIEDADE. *Jornal do Senado*. Brasília, 1º dez. 2014. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/12/01/especialistas-divergem-sobre-guarda-compartilhada>>. Acesso em 09 jun. 2015.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. Leme: Mundo Jurídico, 2014.